

A. I. Nº - 298950.0009/05-8  
AUTUADO - CONFORLAR LTDA.  
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO  
INTERNET - 06.06.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-01/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Documentação apresentada pelo sujeito passivo reduz o montante do débito. Infração elidida parcialmente. **b)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal. Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 06/05/2005, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no período de 01/01/2005 a 19/04/2005, com exigência do imposto no valor R\$ 496,28, acrescido da multa de 70%;

02 - Falta de recolhimento do imposto, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, em decorrência da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/2005 a 19/04/2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 225,24, acrescido da multa de 70%;

O autuado apresentou defesa às fls. 41, argumentando que o levantamento fiscal necessitava de uma reavaliação, tendo em vista que algumas entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período não haviam sido observadas pelo autuante, anexando, para tanto, material para ser

analisado, juntamente com relação de saídas, com os dados relativos aos cupons não localizados pela fiscalização. Alegou ter apresentado todos os documentos referentes às compras e vendas do período de 01/01/2005 a 19/04/2005, bem como os comprovantes de recolhimento do ICMS-SimBahia de todo o período.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 44, argüindo que após análise da documentação juntada pela defesa concluiu procederem parcialmente as suas alegações, anexando ao PAF novos demonstrativos revisados, sendo que o valor das omissões de saídas, referente à infração 01, foi alterado para R\$ 468,13, que com a aplicação da do crédito presumido de 8% ficou no valor de R\$ 247,83, enquanto que a omissão de entradas, correspondente à infração 02, foi reduzido para R\$ 18,37, perfazendo um total de R\$ 266,20.

Acrescentou ter ficado demonstrada a inexistência de engano ou erro proposital e sim uma errônea interpretação na transcrição dos itens, assim como por falta, à época da ação fiscal, de toda a documentação fiscal, sugerindo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 266,20.

Às fls. 51/53, consta o extrato do SIDAT/SEFAZ, referente ao pagamento da importância de R\$266,20.

## VOTO

No caso em tela, o Auto de Infração exigiu imposto referente à constatação de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias e da existência de mercadorias em estoque sem a comprovação da documentação fiscal pertinente.

A infração 01 se refere à constatação da existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de quinze variedades de produtos. No levantamento ficou caracterizado que os valores correspondentes à diferença de maior expressão monetária foram aqueles referentes às omissões de saídas, o que gerou um débito de R\$ 496,28, que após deduzido, o crédito presumido, no percentual de 8% sobre o valor das saídas apuradas, de acordo com o art. 408-S do RICMS/97.

Já a infração 02 se refere à exigência do ICMS correspondente à estocagem de cinco produtos desacompanhados da documentação fiscal respectiva, tendo sido apurado um débito de R\$ 225,24, tendo, de igual modo, sido deduzido do valor verificado, o crédito presumido de 8%.

Na defesa apresentada, o autuado alegou necessidade de revisão dos levantamentos conduzidos pela fiscalização, tendo encaminhado nova documentação juntamente com demonstrativo de movimentação de mercadorias em seu estabelecimento, que serviram de base para elaboração de novos demonstrativos pelo autuante. Ressalto que apesar da referida documentação não ter sido acostada aos autos, o autuante declarou tê-la analisado e com base na mesma refez os demonstrativos concernentes aos dois itens da autuação. Verifico, igualmente, que de acordo com consulta formulada ao SIDAT/SEFAZ (fls. 51 a 53), o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do valor do débito apontado pelo autuante, pelo que considero como corretos os cálculos realizados.

Desta forma, o valor a ser exigido na presente ação fiscal é de R\$247,83 na infração 01 e de R\$18,37 na infração 02

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração 298950.0009/05-8, lavrado contra

**CONFORLAR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 266,20**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias efetivamente recolhidas.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR